

**Decreto-Lei n.º 47 344,
de 25 de novembro de 1966**

Código Civil

**Artigo 805º
Momento da constituição em
mora**

1. O devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir.

2. Há, porém, mora do devedor, independentemente de interpelação:

- a) Se a obrigação tiver prazo certo;
- b) Se a obrigação provier de facto ilícito;
- c) Se o próprio devedor impedir a interpelação, considerando-se interpelado, neste caso, na data em que normalmente o teria sido.

3. Se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor; tratando-se, porém, de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a citação, a menos que já haja então mora, nos termos da primeira parte deste número.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de junho)